

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.309 - PR (2019/0016245-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FORCECAR AUTO PECAS S/A
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809B

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. COMPOSIÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO. EXAME.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como os pressupostos legais específicos para afetação do tema à sistemática dos recursos repetitivos, elege-se o recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o RESP 1.799.306/RS e o RESP 1.799.308/SC.

2. Tema a ser definido pela Primeira Seção: "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de maio de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.309 - PR (2019/0016245-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CAPATAZIA. IMPORTAÇÃO, VALOR ADUANEIRO. EXCLUSÃO.

A taxa de capatazia incidente após a chegada de mercadorias no porto não pode ser incluída no cálculo do valor aduaneiro, conforme o disposto no artigo 77 do Decreto 6.759/2009 (artigo 8º do Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação dos arts. 2º e 8º do Decreto n. 92.930/1986, dos arts. 77 e 79 do Decreto n. 6.759/2009, do art. 17 do Decreto n. 2.498/1998, do art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto n. 1.355/1994, do art. 31 da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, promulgada pelo Decreto n. 7.030/2009 e do art. 3.2 do Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, promulgado pelo Decreto n. 1.355/1994, sustentando (e-STJ fls. 179/182):

Ao consagrar o direito da demandante à não inclusão, no valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação (II, IPI e PIS-COFINS-importação), das despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias, posteriores ao ingresso do navio no porto brasileiro, o v. Acórdão recorrido desconsiderou o disposto nos arts. 2º e 8º, item 3, do Decreto n. 92.930/86, no art. 2º do Decreto legislativo nº 9, de 08/05/81, que aprovou o AVA-1979, no artigo 77, inciso II, e no art. 79, do Decreto nº 6.759/2009 (que revogou o Decreto 4.543/2002), no art. 17 do Decreto nº 2.498/98, o qual aprovou o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) — 1994, no Decreto nº 1.355/94, que promulgou o AVA-1994, no Artigo 8.2. do AVA, nos Artigos 31 e 31 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT), promulgada pelo Decreto 7.030/2009 e no Artigo 3.2 do Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (ESC), também promulgado pelo Decreto nº 1.355/94, negando-lhes vigência, como se expõe.

Antes de tudo, convém destacar que Capatazia é a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (art. 57, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993).

Feito esse esclarecimento, tem-se que o ponto controvertido reside em definir o alcance jurídico da expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso /",

Superior Tribunal de Justiça

constante do art. 77, II do Regulamento Aduaneiro/2009 (de teor idêntico ao art. 77, II, do Regulamento Aduaneiro/2002), mas que perpassa pelo significado gramatical da palavra "até".

[...]

Na percepção da demandante, acatada pelo v. acórdão, a locução "até" implicaria a exclusão das despesas de capatazia no porto de destino.

[...]

Destarte, é inegável que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional integram o VALOR ADUANEIRO, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada, já que esses serviços são componentes inseparáveis do VALOR DE TRANSAÇÃO DA MERCADORIA importada. Enquanto não ocorrer o desembaraço aduaneiro da mercadoria ou a sua nacionalização, os gastos relativos à descarga, manuseio e transporte no porto de origem e no porto de destino são componentes do valor da mercadoria. Afinal, nesta fase anterior ao desembaraço, a mercadoria ainda não foi nacionalizada e depende da execução desses serviços, que ainda estão compondo o preço ou valor da mercadoria importada. E fundamentado nesta liberdade ou faculdade expressa no GATT, o art. 77, II, do Decreto n° 6.759/2009 (assim como o art. 77, II, do Decreto n° 4543/2002, e demais normas que o antecederam) e a IN SRF n. 327/2003 confirmaram tal posicionamento.

Assim, com fulcro no art. 77, II, do Decreto n. 6.759/2009, é legal e constitucional a inclusão, na base de cálculo do imposto de importação, do custo de transporte das mercadorias importadas desde o local de origem, bem como, dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas no porto de destino, local de importação (nacionalização dos bens).

Contrarrrazões apresentadas por FORCECAR AUTO PEÇAS S.A., nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (e-STJ fls. 196/203).

O recurso, de início, foi inadmitido com base na Súmula 83 do STJ; porém, após a interposição de agravo e a manutenção da decisão de inadmissão, os autos foram remetidos a este Tribunal Superior com apoio no § 4º do art. 1.042 do CPC/2015 (e-STJ fl. 252). Na Comissão Gestora de Precedentes, o em. Min. Paulo de Tarso Sanseverino determinou a conversão do agravo em recurso especial, tendo em vista a possibilidade de sua afetação à sistemática dos repetitivos (e-STJ fls. 267/269).

O Ministério Público Federal opina pela eleição do recurso como representativo da controvérsia (e-STJ fls. 278/281).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.309 - PR (2019/0016245-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FORCECAR AUTO PECAS S/A
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809B

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. COMPOSIÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO. EXAME.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como os pressupostos legais específicos para afetação do tema à sistemática dos recursos repetitivos, elege-se o recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o RESP 1.799.306/RS e o RESP 1.799.308/SC.

2. Tema a ser definido pela Primeira Seção: "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma ali prevista (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Considerado isso, registro que está em julgamento a eleição do presente recurso como representativo da controvérsia para o fim de definir tema a respeito da "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

Conforme estabelecido pelo § 6º do art. 1.036 do CPC/2015, somente podem ser selecionados para julgamento na sistemática dos repetitivos recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Então, vejamos a admissibilidade.

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu (e-STJ fls. 135/136):

Dispõe a Súmula 92 deste Tribunal:

O custo dos serviços de capatazia não integra o "valor aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação.

A expressão "até o porto ou local de importação" consta nas als. "a" e "b" do

Superior Tribunal de Justiça

item 2 do art. 8º do Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira - Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT em 1994 - D 1.355/1994 e D 6.870/2009).

Os incs. I e II do art. 77 do D 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) que tratam do valor aduaneiro, referem taxativamente a expressão "até o porto".

Conforme o inc. I do § 1º do art. 40 da L 12.815/2003, o trabalho portuário de capatazia consiste em uma série de atividades realizadas "dentro do porto".

Assim, o § 3º do art. 4º da IN/SRF 327/2003 contraria a legislação ao incluir as atividades de capatazia de descarga de mercadorias após a chegada de embarcação (e, em consequência, os encargos decorrentes destas atribuições) na determinação do valor aduaneiro, que serve de base de cálculo para os tributos incidentes na importação.

O recurso é tempestivo (e-STJ fls. 174/176) e os artigos tidos por violados tratam do conceito de valor aduaneiro das mercadorias importadas. Por essa razão, a tese recursal correlata tem plena aptidão para impugnação do acórdão recorrido.

Por precaução, importa destacar que é pacífico o entendimento pela admissão dos recursos especiais quando o dispositivo tido por violado, embora infralegal, seja "norma jurídica de caráter geral, abstrato, impessoal e obrigatório, que não possui cunho meramente regulamentador, mas cria deveres e concede direitos" (REsp 919.274/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 12/08/2013).

O Min. Teori Albino Zavascki tratou do tema por ocasião do julgamento do REsp 787.396/RS:

para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= de caráter geral e abstrato) produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República. Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, como são as instruções normativas da SRF" (REsp 787.396/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/05/2009).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 859.349/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015.

Portanto, verifica-se que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pois a matéria recursal está prequestionada e os dispositivos tidos por violados são pertinentes, e não há necessidade de reexame fático-probatório nem de revisão de fundamento constitucional para a análise da pretensão recursal.

Quanto à multiplicidade, observo que o trabalho realizado pela Comissão Gestora de Precedentes revela sua ocorrência, ao verificar haver, pelo menos, 100 recursos em tramitação neste Tribunal Superior e outros 51 já julgados. Ao lado disso, a Fazenda bem anota a relevância do tema, ao mencionar que estudo realizado pela Receita Federal aponta cálculo de impacto estimado em R\$ 12 bilhões de reais no prazo de 5 anos, no que concerne tão somente ao

Superior Tribunal de Justiça

Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, sem contar, portanto, com a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes na importação.

Ante o exposto, com base nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, c/c o art. 256-E do RISTJ, proponho seja o recurso eleito como representativo da controvérsia para fins de afetação do tema à Primeira Seção, conjuntamente com o RESP 1.799.306/RS e o RESP 1.799.308/SC.

O tema a ser enfrentado pela Seção fica assim delimitado: "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

É como voto.

Em sendo acatada pelo órgão colegiado a proposta de afetação: i) oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, com a determinação de suspensão de processos, individuais ou coletivos, que tratem do mesmo tema, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015; ii) intime-se o Ministério Público Federal, conforme dispõe o art. 1.038, III, do CPC/2015; e iii) comunique-se aos demais Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0016245-7 **PROCESO ELETRÔNICO REsp 1.799.309 / PR** **ProAfR no**

Número Origem: 50023286320154047008

Sessão Virtual de 22/05/2019 a 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FORCECAR AUTO PECAS S/A
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.